



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.000498/93-19  
Recurso nº. : 08.164  
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 A 1992  
Recorrente : DISTRIMINAS - DISTRIBUIDORA MINEIRA DE PRODUTOS  
ALIMENTÍCIOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 103-18.925

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989/1992 - RECURSO  
FORMULADO A DESTEMPO - EFEITOS - "Não se conhece de apelo  
contra decisão monocrática que não foi ofertada no devido tempo na  
instância de origem"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por DISTRIMINAS DISTRIBUIDORA MINEIRA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso por  
perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA,  
EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS  
NUNES, MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA E RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA  
REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.000498/93-19

Acórdão nº. : 103-18.925

Recurso nº. : 08.164

Recorrente : DISTRIMINAS - DISTRIBUIDORA MINEIRA DE PRODUTOS  
ALIMENTÍCIOS LTDA.

## RELATÓRIO

Recorre a interessada da r. decisão monocrática de fls. 54/56, a qual na parte que compôs a matéria litigiosa, negou parcial provimento à impugnação inicialmente formulada contra a lavratura do Auto de Infração de fls. 7. Ao ensejo, restando assim confirmadas as acusações versando a indedutibilidade de certos encargos atinentes a operações de arrendamento mercantil em face de expectativa de tempo de vida útil do bem em prazo inferior ao de seu regular uso e valor residual mínimo de aquisição ao final da avença, a seguir a conseqüente acusação de correção monetária dos bens assim dados como ativáveis, falta de reconhecimento de receita de depósitos judiciais e ainda incidência da TRD, assim restou confirmado este decorrente no âmbito das mesmas matérias, apenas cancelada a contribuição no exercício de 1989 por vício de inconstitucionalidade.

No seu apelo de fls. 60/92 reporta-se a parte recursante para o recurso formulado contra o lançamento matriz e aduz novos elementos.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou a fls. 97 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000498/93-19

Acórdão nº : 103-18.925

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é intempestivo. Em verdade, ao que se colhe do AR de fls 59 tomou a parte recursante ciência do veredicto em 12 de dezembro de 1995, mas infelizmente só protocolizou o apelo em data de 29 de janeiro de 1996 (fls. 60).

Assim, não obstante a relevância das matérias sob discussão e até a possibilidade de eventual provimento do recurso, deixo de conhecer do mesmo por inobservância do trintídio previsto no Decreto nº 70.235/72.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1997

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE